







Resolução de Consulta nº 02/2009

Entidade Privada Gestora de Recursos Públicos - mediante convênio

► Observância, no que couber, da Lei 8.666/93

• Princípios: isonomia, ampla concorrência, publicidade, proposta mais vantajosa, etc

* Impossibilidade de substituição da licitação por simples "cotação de preços".

Contratação Direta

- ▶ Licitação dispensada
- ▶ Licitação dispensável
- ▶ Licitação inexigível

Observância do disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/93



Resolução de Consulta nº 26/2010

- ▶ É possível a realização de mais de uma licitação e mais de um contrato para o mesmo objeto?

O parcelamento só pode deixar de ser realizado mediante comprovação técnica e econômica.

Parcelamento x Fracionamento

Parcelamento do Objeto

Base legal: Artigos:15 e 23, § 1 Lei nº 8.666/93

- › É uma determinação e não uma faculdade.

Finalidade Precípua:

- › ampliação das vantagens econômicas para a administração, através do:
 - aumento da competitividade.
 - melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado

Obs: Para não realizar é preciso que demonstre que a opção não é vantajosa ou viável.

Volmar Bucco Junior



Parcelamento do Objeto

Três Requisitos:

- Manutenção da integridade qualitativa do objeto - ordem técnica
- Redução de custos (economicidade) – ordem econômica
O parcelamento somente deve ser efetuado quando não resultar em perda de economia de escala.
- Preservação da modalidade licitatória pertinente à globalidade da contratação.

Jurisprudência:

- Acórdão n.º 326/2010-Plenário
- Acórdão 280/2010- TCU – Plenário
- Acórdão 589/2010 - TCU – 1ª Câmara
- Acórdão 335/2010 - TCU – 2ª Câmara

Volmar Bucco Junior



Fracionamento de despesas

Vedação legal:

art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 8.666/93

O que é fracionamento?

O fracionamento se caracteriza por dividir a despesa estimada visando realizar a contratação direta ou utilizar modalidade de licitação menos complexa que a prevista pela lei.

Acórdão TCE/MT 2.291/2002

Volmar Bucco Junior



Fracionamento de despesas

Para não realizar procedimento licitatório:

Artigo 24, I e II

Para realizar procedimento licitatório mais simplificado:

Artigo 23, § 2º e 5º

Fracionamento de despesas

CONCLUSÕES: **Processos: 12.599-7/2009**

1. As parcelas que sejam partes integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa.
Exceção: art. 23, §5º, para obras e serviços de engenharia.
2. Sempre que as aquisições puderem ser realizadas de uma só vez e envolverem objeto de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício.
3. As contratações (obras e serviços de engenharia) cujo objeto tenha a mesma natureza (objetos semelhantes) mas que não sejam parcelas de um único objeto, deverão ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, **a menos que não pudessem ser executadas no mesmo local, conjunta e concomitantemente;**

Fracionamento de despesas

CONCLUSÕES:

4. A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor **são irrelevantes**, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; Quanto ao lapso temporal entre as licitações, **é totalmente** irrelevante;
5. O gestor deve programar suas contratações em observância ao **princípio da anualidade da despesa**;
6. Objetos de mesma natureza são aqueles que possuem similaridade, são espécies de um único gênero, e cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;
Exemplo

Fracionamento de despesas

7. A contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista, mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por meio de dispensa ou adotar a modalidade, isoladamente.

8. As prorrogações contratuais quando previstas no edital e contrato deverão ser consideradas para determinação da modalidade licitatória.

Fracionamento de despesas

Como resolver o problema do fracionamento?

- planejamento adequado das compras
- pregão
- registro de preços

PREGÃO

- Objetos complexos podem ser comuns?
- Bens e serviços de informática?
- Obras e serviços de engenharia?
 - Obras – não
 - Serviços de engenharia - sim

Registro de Preços

▶ Modalidades: Pregão e Concorrência

▶ Cada Ente deverá ter regulamento próprio
MT: Decreto 7.217/2006

▶ Validade do registro não superior a 1 ano

Acórdão 991/2009 – TCU Plenário:

- Possibilidade de prorrogar
- Quantitativos não restabelecem

Volmar Bucco Junior



Registro de Preços

GOVERNO DO ESTADO DE MT:

Economia com Registro de Preço 1° Bim/2011

Valores	Presencial	Elettronico
Valor Estimado. (R\$)	65.627.170,52	17.568.092,70
Valor Contratado. (R\$)	58.031.244,18	15.618.993,70
Economia. (R\$)	7.595.926,34	1.949.099,00
Economia. (%)	11,57	11,09

Fonte: Portal Aquisições- SAD/MT

<http://aquisicoes.sad.mt.gov.br/>, acessado em 18/03/11

Volmar Bucco Junior



Registro de Preços – figura do Carona

Resolução de Consulta nº 16/2009

Possibilidade de órgãos e entidades que não participaram da licitação aderir à ata no limite do decreto regulamentador

- Em caso de silêncio na norma específica:
25% do quantitativo

Adesão ilimitada: afronta aos princípios da competição e livre concorrência

Eficiência: somente se o objeto atende qualitativamente as necessidades do "carona".

Decreto Estadual 7.217/2006:
 Carona: 100% - cada adesão

Volmar Bucco Junior



Convite – número de propostas válidas

Resolução de Consulta nº 11/2009 (31/03/09)

➤ Número de propostas válidas inferior a três: necessidade de repetir o convite.

- Exceção: Limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.

Artigo 22, §7º

Volmar Bucco Junior



Licitação deserta

Acórdão nº 1.742/2005

➤ Possibilidade de contratação direta, por Dispensa. (art.24.V)

- a) Ausência em licitação anterior
- a) Não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração
- a) Mantidas todas as condições pré-estabelecidas
- a) Demais exigências do art.26 e 54. § 2º – Lei 8.666/93

Licitação Fracassada: Inc. VII do art. 24 e §3º do art. 48.

Volmar Bucco Junior



Comissão de Licitação

- É possível a Câmara utilizar a CPL da Prefeitura?
- É possível secretário ou vereador compor a CPL?
- É possível que a CPL tenha o mesmo presidente em mais de um exercício?
- A CPL pode ser substituída por apenas um servidor?
- Pode haver mais de uma CPL na mesma entidade?
- Como fica a apuração do fracionamento de despesas onde há mais de uma CPL e/ou mais de um ordenador no mesmo órgão/entidade?
- A CPL pode ser responsabilizada pelos atos praticados?

(Acórdãos TCU: 3.705, 1.432, 326 e 413, todos 2010 - Plenário)

Volmar Bucco Junior



Lei Complementar nº123/2006

Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

“Preferência para contratação de ME e EPP”

Aplicação imediata:

Empate Ficto

•Propostas iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada. Pregão(5%)

Direito de saneamento (2 dias úteis)

Volmar Bucco Junior



Lei Complementar nº123/2006

Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Tratamento diferenciado e simplificado:

Necessidade de Regulamentação:

Exigência de subcontratação de ME e EPP até o limite de 30%

Cota de até 25% do certame – aquisição de serviços e bens divisíveis

Licitações até R\$ 80.000,00 – exclusividade ME e EPP

Obs: limite de 25% do total licitado em cada ano civil.

Volmar Bucco Junior

Art. 170, IX e 179 C.F



Serviços de Publicidade

Lei nº 12.232 de 29/04/10:

Normas gerais sobre licitações e contratações:

•serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda.

Vedação:

assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos.

Modalidades: as previstas no art. 22 da Lei 8.666/93

Tipo: melhor técnica e técnica e preço

Volmar Bucco Junior



Serviços de Publicidade - Lei nº 12.232 de 29/04/10:

Alguns aspectos relevantes:

- Fase de habilitação após a fase de classificação;
- comissão permanente ou especial e subcomissão técnica para análise e julgamento das propostas técnicas.

Volmar Bucco Junior



Compra Direta - Pesquisa de Preços

Resolução de Consulta nº 41/2010 (01/06/10)

➤ Processos de Inexigibilidade e Dispensa:

Necessidade Justificativa do Preço (art. 26, III e 43, IV):

- ✓ praticados no âmbito dos órgãos e entidades
- ✓ no mercado
- ✓ órgão oficial competente
- ✓ registro de preços

➤ Processos de dispensa (art. 24, I e II)

- ✓ mínimo de três orçamentos

Volmar Bucco Junior



Contratação Empresa Estatal – Dispensa

Resolução de Consulta nº 09/2010 (DOE 25/02/2010).

- Possibilidade contratação por dispensa (art. 24, VIII)
- Subcontratação: Impossibilidade
- A entidade contratada deverá executar diretamente as obrigações

Volmar Bucco Junior



Laboratório Oficial - Dispensa

Resolução de Consulta nº 10/2011 (DOE 01/03/2011).

Aquisição de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, Insumos farmacêuticos e seus correlatos fabricados junto a órgão ou entidades fornecedoras de bens, que integrem a Administração Pública

➤ Possibilidade contratação por dispensa (art. 24, VIII) – Requisitos:

- Preço compatível com o mercado;
- Tenha sido criada em data anterior à vigência da Lei 8.666/93.

Volmar Bucco Junior



Contratação de empresa de propriedade de agente político e ou familiares

Resolução de Consulta nº 55/2010

Possibilidade excepcional, atendidas as condições:

- Não exista outra empresa no município
- Limite modalidade convite
- Preço compatível com o praticado no mercado
- Observância dos demais princípios

Volmar Bucco Junior



CONTRATOS

Procedimentos Formais na Contratação

Obrigatoriedade do Termo de Contrato:

1. Tomada de Preços, concorrência e pregão;
2. Dispensa e inexigibilidade de licitação nos valores das modalidades Tomada de Preços e Concorrência;
3. Contratações de qualquer valor que exijam obrigações futura

Volmar Bucco Junior



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTITUTO DE CONTABILIDADE

Procedimentos Formais na Contratação

Termo Contratual Facultativo:

1. Nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos que não resultem obrigações futuras, independente do valor;
2. Puder ser substituído por carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço e compra direta sem obrigações futuras

Contrato verbal:

1. pequenas compras de pronto pagamento até R\$ 4.000,00 mediante regime de adiantamento

Volmar Bucco Junior



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTITUTO DE CONTABILIDADE

Procedimentos Formais na Contratação

Publicidade:

- Condição indispensável para eficácia do contrato – art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Vedação quanto a pessoa contratada

1. Deputado Estadual e Vereador – art. 30 CF (Acórdão TCE/MT 667/2004)
2. Servidor ou dirigente do órgão – art. 9º, §3º da Lei 8.666/93
 - Agente Político e Familiares (Resolução de Consulta nº 55/2010 e Acórdão 1.307/2002)

Volmar Bucco Junior



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTITUTO DE CONTABILIDADE

Procedimentos Formais na Contratação

Pode haver pagamento quando há constatação de irregularidade formal na contratação?

- **SIM**, quando se tratar de despesa comprovadamente legítima e que atendeu ao interesse público

Acórdão TCE/MT nº 700/2003

Alterações Contratuais

UNILATERAIS (Administração)

- Alterações qualitativas: dimensão do objeto
- Alterações quantitativas: modificação do projeto ou especificações

CONSENSUAIS

- fatos imprevisíveis ou previsíveis mas de efeitos incalculáveis, retardadores ou impeditivos.
- força maior, caso fortuito ou fato do príncipe

Obs:

- valor atualizado do contrato. Acórdão 1080/2008 – TCU Plenário
- Decreto Estadual nº 7.217/06: valor original

Alterações Contratuais

Limites – art. 65, §1º (25% ou 50%):

- Aplicam-se nas alterações quantitativas e qualitativas.
- Existe exceção a essa regra?

TCU - Decisão 215/99 – Plenário

TCE - Resolução de Consulta nº 06/2010:

- Previsão no contrato de aditamento em percentual definido: impossibilidade

Prorrogações Contratuais

Art. 57. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto:

- Projetos previstos no PPA – previsão edital;
- Serviços de natureza contínua – 60 meses (+12)
- Aluguel equipamentos informática – 48 meses
- Segurança nacional – 120 meses

Prorrogações Contratuais

Art. 57, §1º: Prazo de execução, conclusão e entrega admitem prorrogação:

- Alteração do projeto ou especificações pela Administração
- Superveniência de fato excepcional ou imprevisível
- Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho
- Aumento de quantidade
- Impedimento de execução por ato/fato terceiros
- Omissão da Administração pública

Resolução de Consulta TCE/MT nº 54/2008

Prorrogação Contratual

Resolução de Consulta nº 32/2008 (29/07/08)

1. Vedada quando não houver previsão no edital e contrato.

* Inclusive serviços contínuos – Acórdão 2.985/2006

2. Vedada para contratos de serviços contínuos após o término da vigência. (mesmo para vencimento em dia não-útil)

3. O aditamento deve respeitar o limite da modalidade inicialmente adotada

Prorrogação Contratual

Resolução de Consulta nº 54/2008

- Prorrogações de prazo sempre mediante Termo Aditivo:
 - Hipóteses do §1º do art. 57 da Lei 8.666/93
 - Justificativa por escrito
 - Prévia autorização da autoridade competente
- Dever de apurar responsabilidades e aplicar sanções

Volmar Bucco Junior



Atualização do Valor Contratual

Manutenção do Equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

1. **Reajuste de Preços:**
 - situações previsíveis.
 - recomposição de índice previsto contratualmente.
 - Deve constar no contrato
 - Desnecessário o Termo Aditivo
- **Prazo:** apresentação da proposta ou assinatura do contrato.

Ex: índices oficiais de correção monetária

Volmar Bucco Junior



Atualização do Valor Contratual

Manutenção do Equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

2. **Recomposição dos preços:**
 - situações imprevisíveis.
 - Situações previsíveis de efeitos incalculáveis
 - A qualquer tempo

Ex: Encargo legal criado

Volmar Bucco Junior



Atualização do Valor Contratual

Manutenção do Equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

3. Revisão ou repactuação de preços:

- Modalidade especial aplicável aos contratos de serviços contínuos .
- Dever de demonstrar a variação dos componentes dos custos.
- Altera-se a partir da data da proposta ou do orçamento, conforme previsão no edital e no contrato
- Formalizada por simples apostilamento
- data limite para a contratada pleitear a repactuação é a da prorrogação ou do encerramento do contrato – Ac. 2094/10 TCU
- Interregno mínimo de 1 ano - Ac. 2094/10 TCU

Esses institutos são apenas atualização da equação econômico financeira do contrato e por isso **não estão sujeitos aos limites de acréscimo (25% e 50%)**, que são próprios para as alterações contratuais.

Volmar Bucco Junior

Tribunal de Contas
Mato Grosso
ESTABELECIDOR DA CONTABILIDADE

Fiscalização do Contrato

Art. 67 – Lei 8.666/93: Dever de fiscalizar a execução do contrato (PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA)

- Fiscal do contrato: representante da Administração designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.
- Legítima a liquidação da despesa
- Sugerir a aplicação de penalidade
- A ausência de fiscalização não exime o contratado das responsabilidades.
- Possibilidade de contratação de terceiros para auxiliar
- Observância do princípio da especialidade
- Responsabilização perante o TCE/MT

Volmar Bucco Junior

Tribunal de Contas
Mato Grosso
ESTABELECIDOR DA CONTABILIDADE

Intervenção Órgãos de Controle

Tribunal de Contas:

- Sustação da execução do ato – CF art. 71, X
- Determinar que a autoridade competente anule o contrato - CF art. 71, IX
- Requisitar a Assembléia Legislativa que suste o contrato, caso a autoridade competente não atenda os prazos e determinações.
- Caso a Assembléia Legislativa nem o Poder Executivo tome providências no prazo de 90 dias, o TCE decidirá a respeito. CF art. 71, §2º

Assembleia Legislativa

- Sustação do contrato diretamente - CF art. 71, §1º

Volmar Bucco Junior

Tribunal de Contas
Mato Grosso
ESTABELECIDOR DA CONTABILIDADE

Principais Irregularidades Licitações/Contratos - Estado

- Ausência de acompanhamento e fiscalização na execução dos contratos
- Ausência de parecer jurídico sobre minutas de editais e contratos
- Não divulgação do orçamento estimado / critérios de aceitabilidade de preços máximos – Acórdão 93/2009 TCU – Plenário
- Falta de exigência de regularidade fiscal (Res. Cons. 39/08)
- Ausência de formalização de processo de dispensa – art. 24, I e II

Volmar Bucco Junior-2010



Principais Irregularidades Licitações/Contratos - Estado

- Processos de dispensa e inexigibilidade sem amparo na legislação
- Prorrogação irregular de contratos
- Especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes que restringem a competição
- Não adoção de medidas e/ou penalização da empresa por descumprimento de contrato

Volmar Bucco Junior-2010



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

“O temor do Senhor é o princípio da sabedoria” Prov. 1:7

Volmar Bucco Junior
Auditor Público Externo
Assessor Técnico da SDI
volmar@tce.mt.gov.br
(65) 3613-7131
